



ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS/ES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 43/2025

B2W INFORMÁTICA LTDA – EPP, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou a licitante **MEDAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** arrematante do Item 05, valendo-se a doravante “Recorrente”, para tanto, das suficientes razões de fato e de Direito delineadas a seguir.

I. DO MÉRITO

1. *Data maxima venia*, Ilustre Pregoeiro, referida decisão não merece prosperar. O licitante em comento deixou de cumprir a integralidade das exigências do Edital. É o que restará cabalmente demonstrado a seguir:

2. No que se refere ao Item 05, verifica-se que o equipamento ofertado, POSITIVO MASTER C6400 MINI PRO, não possui certificação ativa ENERGY STAR, conforme exigido no edital e reforçado por esclarecimento disponibilizado no portal do certame.

EFICIÊNCIA MÍNIMA DE 60% E RECOMENDADA DE
CABO DE ALIMENTAÇÃO NO PADRÃO NBR 14136.
ECONOMIA DE ENERGIA QUALIFICADO ENERGY STAR,
EPEAT 2018 REGISTERED (GOLD).
- MONITOR: MONITOR LCD COM

(Edital)

PERGUNTA 01

É usual que licitantes que não detenham da certificação Energy Star e Epeat Gold, busquem, de maneira forçada, substituir as referidas certificações por outras distintas, alegando similaridade e/ou equivalência, o que não corresponde à realidade.

Esta situação prejudica os licitantes que, de boa-fé, oneram suas ofertas ao introduzir produtos que detenham tais certificações, enquanto outros participam com produtos de qualidade inferior, o que interfere a qualificação dos produtos que esta administração está buscando. Portanto, nosso entendimento é que os licitantes deverão comprovar que os equipamentos possuem as certificações exigidas, devendo o equipamento constar em fonte oficial de comprovação, através dos links <https://www.energystar.gov/productfinder/> e <https://epeat.net/search-computers-and-displays>. Nosso entendimento está correto?

(Esclarecimento)



MATRIZ: 31.495.962.0001-92

Quadra QS 01, Rua 210, Lote 40, Torre A, Sala 410, Parte A19
Bairro Taguatinga - Brasília - DF - CEP: 71.950-904
TELEFONE: (61) 3193-1804

FILIAL: 31.495.962.0002-73

Rua Francisco Sesquim, nº 356, Galpão 2B, Anexo - Prédio
Administrativo, 1º andar, Sala 1204, Bairro Planeta, Cariacica - ES
CEP: 29156-777 - TELEFONE: (61) 3193-1804

b2w_

Resposta:

Segue resposta da equipe técnica, ratificada pelo gestor requisitante:

Pergunta 01: sim, o entendimento esta correto;

Pergunta 02: em atenção ao questionamento, informamos que o edital não estabelece que a garantia deva ser prestada exclusivamente pelo fabricante. Dessa forma, não é possível impor tal restrição. O que se exige é que a garantia ofertada atenda integralmente às condições previstas no edital e seja devidamente comprovada pelo licitante por meio de documentação idônea, garantindo a plena execução dos serviços durante o período estabelecido;

Pergunta 03: sim, o entendimento esta correto;

Pergunta 04: sim, o entendimento esta correto.

(Resposta ao esclarecimento)

3. Dito isto, é preciso lembrar que os esclarecimentos prestados pela Administração no curso do processo licitatório, assim como as respostas às impugnações ao edital, têm efeito aditivo e vinculante, a medida que não só acresce ao edital, como também vincula a todos os licitantes e à Administração Pública, que não pode decidir em sentido diverso daquele o qual já havia se manifestado, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

4. Nesse sentido, o doutrinador Marçal Justen Filho ressalta que:

“É prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. **A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração.** (...) A força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá a vinculação. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos'. 12^a ed., São Paulo: Dialética, 2008, pp. 528/529)”

5. Prosseguindo, restou expressamente consignado que os licitantes deveriam comprovar que os equipamentos possuem as certificações exigidas, devendo constar em fonte oficial de comprovação, por meio dos links <https://www.energystar.gov/productfinder/> e <https://epeat.net/search-computers-and-displays>.





ABOUT FOR PARTNERS

SEARCH



Find Products

Save at Home

New Homes

Commercial Buildings

Industrial Plants

Home » Energy Efficient Products » Product Finder » ENERGY STAR Certified Computers

Languages: English | Français

Access to ENERGY STAR
API, Data Set or Excel File

Find and Compare

Change Product



ENERGY STAR Certified Computers

Visit the [Computers](#) page for usage tips and buying guidelines.

Together we can
create a healthier
planet for all of us.

LEARN MORE

0 Records Found

Filter Your Results

Sort by:

TEC of Model (kWh)



Share Your Results

c6400

No results matched your criteria

0 of 0 Records Found

0

6. A consulta ao banco oficial do ENERGY STAR demonstra que o modelo ofertado não consta como certificado ativo, inexistindo registro válido na base oficial da EPA (ENERGY STAR Certified Computers | EPA ENERGY STAR). Ressalta-se que a exigência editalícia não se limita à mera compatibilidade com o padrão, mas sim à efetiva certificação vigente, devidamente comprovada em fonte oficial.

7. Ademais, o próprio catálogo apresentado pela arrematante menciona apenas que o equipamento é “compatível” com o padrão ENERGY STAR, o que não se confunde com certificação ativa e válida. Compatibilidade não equivale a certificação formal emitida pelo órgão competente, especialmente quando o edital exige comprovação objetiva em base oficial.

Certificações/ Compatibilidades?

Compatibilidade de hardware: Microsoft® Windows 11 (x64) e Linux
Segurança, Compatibilidade Eletromagnética e Eficiência Energética: Portaria INMETRO 304/2023
Eficiência Energética: Compatível com Energy Star®
Compatibilidade eletromagnética: IEC 61000, CISPR22 e CISPR24
Segurança do usuário: IEC 60950, IEC 62368
Ruído acústico: De acordo com NBR 10152 (ISO 7779 e ISO 9296)
Equipamento ecológico: EPEAT e RoHS
Certificado DMI: DMI 2.0

8. A aceitação de equipamento sem certificação ativa configura descumprimento direto do requisito técnico estabelecido no Termo de Referência, além de comprometer a isonomia do certame, uma vez que outros licitantes participaram apresentando produtos devidamente certificados, arcando com eventuais custos decorrentes dessa exigência. Admitir produto sem certificação válida implica flexibilização indevida de requisito técnico essencial, em afronta à vinculação ao edital e ao julgamento objetivo.



MATRIZ: 31.495.962.0001-92

Quadra QS 01, Rua 210, Lote 40, Torre A, Sala 410, Parte A19
Bairro Taguatinga - Brasília - DF - CEP: 71.950-904
TELEFONE: (61) 3193-1804

FILIAL: 31.495.962.0002-73

Rua Francisco Sesquim, nº 356, Galpão 2B, Anexo - Prédio
Administrativo, 1º andar, Sala 1204, Bairro Planeta, Carliacica - ES
CEP: 29156-777 - TELEFONE: (61) 3193-1804

b2w_

9. Diante disso, resta evidenciado que o equipamento ofertado não atende integralmente às especificações mínimas obrigatórias, impondo-se a revisão da decisão que declarou vencedora a Recorrida no Item 05.

10. Tal inconformidade revela evidente descumprimento das exigências estabelecidas no Edital e anexos, o que, por si só, enseja a desclassificação da proposta, nos termos da legislação vigente e das regras editalícias.

11. *Data maxima venia*, ilustre Pregoeiro, a arrematação indevida consolida evidente violação às disposições normativas de caráter Editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Nessa toada, ressalta-se que o artigo 5º da Lei de Licitações, 14.133/21, também vêm mantendo as regras contidas nos artigos da antiga lei de licitações, principalmente quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, *in verbis*:

“Art. 5º. Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao Edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

12. Assim sendo, todas as disposições colacionadas *in retro* socorrem a Recorrente no tangente à desclassificação do licitante em comento, nos moldes das regras do próprio Edital, *in verbis*:

7.7 Será desclassificada a proposta vencedora que:

7.7.1 conter vícios insanáveis;

7.7.2 não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

7.7.3 apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

7.7.4 não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

7.7.5 apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

13. Não se justifica na legalidade, e em qualquer outro parâmetro normativo licitatório, a arrematação do Item 05 ao licitante em comento, descumpridores do Edital e da Lei.

14. Sem mais delongas, e firme nas suficientes razões de fato e de Direito delineadas *in supra*, a Recorrente pleiteia o seguinte.

II. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do Ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições Editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do presente certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum* de arrematação e classificação do licitante em comento para o Item 05, para consequente e subsequente chamamento do *ranking* de classificação.



MATRIZ: 31.495.962.0001-92

Quadra QS 01, Rua 210, Lote 40, Torre A, Sala 410, Parte A19
Bairro Taguatinga - Brasília - DF - CEP: 71.950-904
TELEFONE: (61) 3193-1804

FILIAL: 31.495.962.0002-73

Rua Francisco Sesquim, nº 356, Galpão 2B, Anexo - Prédio
Administrativo, 1º andar, Sala 1204, Bairro Planeta, Carliacia - ES
CEP: 29156-777 - TELEFONE: (61) 3193-1804

b2w



Em relação ao Item 07, visando não prejudicar o certame, optamos por não apresentar recurso.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Cariacica/ES, 13 de fevereiro de 2026.

Kássio Santos

B2W INFORMÁTICA LTDA - EPP
KÁSSIO HENRIQUE DOS SANTOS
CPF: 058.586.061-05
SÓCIO



MATRIZ: 31.495.962.0001-92

Quadra QS 01, Rua 210, Lote 40, Torre A, Sala 410, Parte A19
Bairro Taguatinga - Brasília - DF - CEP: 71.950-904
TELEFONE: (61) 3193-1804

FILIAL: 31.495.962.0002-73

Rua Francisco Sesquim, nº 356, Galpão 2B, Anexo - Prédio
Administrativo, 1º andar, Sala 1204, Bairro Planeta, Cariacica -ES
CEP: 29156-777 - TELEFONE: (61) 3193-1804

